

A. I. Nº - 211313.0167/15-0
AUTUADO - ALEXANDRE LOBO PINTO - ME
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA JUNIOR
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.10.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-04/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial na entrada das mercadorias no estabelecimento. Ultrapassadas as preliminares de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/09/2015, reclama o valor de R\$184,520,11, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado em sua defesa (fls. 81a 91), sustenta a tese de ilegalidade da autuação, sob o argumento de que, em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida. Acrescenta que de acordo com a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade. Diz que os requisitos que indicou não são vistos na Notificação Fiscal.

Entende que os requisitos indicados têm como única e exclusiva finalidade assegurar ao atuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa. Ante esta falha, observou-se descrições equivocadas de fato gerado da notificação fiscal, assim como, informações controversas quanto

Ante esta falha, observou-se descrições equivocadas de fato gerado da notificação fiscal, assim como, informações controversas quanto ao imposto recolhido antecipadamente. Alerta ainda que a variação de alíquotas dos produtos objeto comerciais desta microempresa por si, já carrega alíquotas diferenciadas pelos diversos Estados da Federação, sendo as informações obscuras do Agente de Tributos Estadual um verdadeiro empecilho a elaboração de uma defesa

administrativa eficiente;

Alega que além dos erros apontados, no tocante a descrição dos fatos geradores da Notificação Fiscal, verifica-se que o Fiscal não observou a existência do pagamento do ICMS antecipado na alíquota de 7% em destaque nas notas fiscais nºs 000280967; 279165; 278926; 278925; 278924; 278927; 278928; 278921; 278922; 278923, conforme cópias anexadas ao processo.

Afirma que o ICMS da nota acima mencionada a foi devidamente recolhido, mesmo não sendo na alíquota prevista, haja visto a variação desta, não podendo ter sido incluída no levantamento efetuado, gerando mais uma causa de nulidade, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza do auto de infração.

Assim, verifica-se que a falta da discriminação da nota fiscal redundou em erro do Fiscal, conforme o demonstrado no quadro acima. Tal fato por si só eiva de nulidade o auto de infração lavrado pois desobedece ao Art. 142 do CTN, cujo teor reproduz.

Enfatiza que a igualdade constitucional que provisiona a plena defesa faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulas as notificações aqui objeto, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, cerceando a plena defesa. Cita posicionamentos da jurisprudência neste sentido.

Acrescenta que além da nulidade acima mencionada, denota-se outra nulidade pois as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

Conclui que em vista dos fatos acima alocados, torna-se primordial a declaração de nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais. Se assim não entendido, permite-se a notificada requerer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado.

Ressalta que no caso em tela se destaca que o produto objeto desta Notificação Fiscal tem alíquotas diferenciadas entre os Estados da Federação e mesmo este produto tendo como destino o corrente Estado, o próprio RICMS levanta uma possibilidade de diferenciação das alíquotas praticadas, abrindo uma exceção as policias e forças armadas, assim vale salientar que todos estes equipamentos, armas, pistolas tauros calibre 380, tem destino policias militares e civis. Alerta que sob a tutela da lei do desarmamento, estes profissionais são os únicos clientes, devendo assim, esta exceção tributaria configurar.

No mérito, afirma que a notificada é empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, tendo destaque regional na comercialização de produtos bélicos. Sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários do País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, alvos de Defesa, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.

Sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, oras alvos de Defesa Escrita, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais. Acrescenta que atualmente a notificada sofre as agruras dos desfechos dos sucessivos planos econômicos, dos quais adviriam a queda da rentabilidade e dos empregos ofertados.

Externa o seu entendimento de que as notificações não têm esteio tributário e ainda, que as multas exigidas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira. Requer a suspensão a exigibilidade do crédito tributário, com base no Art. 151 do CTN, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Ressalta que são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga

tributária a elas imposta. Ademais, habitualmente as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País. Tal fato pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas nacionais, no tocante a aquisição de produtos em outro Estado da Federação e consequente sujeição a tributação do não menos confuso ICMS.

Informa que apesar de ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto. Não recolhendo, e também não se creditando dos valores de ICMS, inexiste obrigação tributária, comprometendo assim a validade dos autos de infração objetos da defesa.

Argumenta que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor. Transcreve o Art. 150 da Constituição Federal e acrescenta que as multas exigidas, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e um a onerosidade ilícita. Assim, em relação às multas, deve ser atendido o fato que a mesma apenas poderá incidir na quantia de 2% (dois por cento), conforme disposição legal.

Os juros de mora, por sua vez, atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1% (um por cento) ao mês. Transcreve o Artigo 630 do Decreto nº 33.118 de 14 de março de 1991 e cita comentários do doutrinador Orlando de Pilla Filho sobre o tema.

Aduz que a penalidade da multa, se mantida, deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais a parâmetros suportáveis à sua capacidade contributiva. Solicita a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo à notificada a mais perfeita justiça.

Finaliza requerendo a nulidade das Notificações e não sendo este o entendimento, solicita o recálculo do real valor devido, expurgando-se ainda a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 99 a 100, diz que o autuado requer a nulidade do Auto de Infração, alegando diversos argumentos como falta de qualificação do autuado, sem data e hora da lavratura, sem descrição clara e precisa do fato, falta de assinatura do atuante e autuado, falta da descrição da disposição legal infringida, exigência a ser cumprida, indicação da repartição onde correrá o processo. Alega inclusive que não foi dado o crédito fiscal, dentre outras.

Após, diz que empresa autuada encontra-se inscrita no Cad. da SEFAZ sob o nº 49.006.128 ME, tem como atividade principal o comércio varejista de armas e munições.

Informa que a mesma adquiriu em 31/08/2015 e 11/09/2015, conforme fls. 14 a 68 do PAF, mercadorias que constam nos Danfe's de números 280967, 279165, 278926, 278925, 278924, 278927, 278928, 278921, 278922 e 278923 sujeitas a antecipação parcial, e neste caso, fundo de pobreza, para aquisições dessas mercadorias em outras unidades da federação.

No momento da aquisição dessas mercadorias a empresa se encontrava na condição de **descredenciada**, conforme consta na fl.09. Salienta que essa condição de descredenciamento continua até hoje conforme fl.98 do processo, para compras foras do Estado da Bahia, ocorrendo desta forma o fato gerador do ICMS, conforme o Art.332, Inc. III, alínea a,b,d e g, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, tendo como enquadramento da infração o Art. 42, Inc. II, Alínea "d" da Lei 7.014/96, ocasionando assim a lavratura do Auto de Infração.

Reafirma que na defesa o autuado requer a nulidade do Auto de Infração, alegando diversos argumentos equivocados e infundados como falta de qualificação do autuado, sem data e hora da lavratura, sem descrição clara e precisa do fato, falta de assinatura do atuante e autuado e outros inúmeros argumentos que provam uma total desinformação das leis e no caso específico do RICMS-BA, uma vez que todas essas informações estão claramente expostas no referido Auto de Infração e no TAO de nº 211.313.0027/15-3 anexos a este processo.

Conclui estar o contribuinte totalmente equivocado em sua defesa e como a cobrança da antecipação parcial do ICMS, e sua devida multa encontra-se em conformidade com a lei, requer a Procedência do Auto de Infração.

Na assentada de julgamento do dia 05 de outubro de 1016 a 3^a JJF observando que não foi localizado nos Autos o demonstrativo analítico demonstrando nota a nota a metodologia do cálculo utilizado para a apuração do imposto converteu o processo em diligência para que o fossem tomadas as seguintes providências:

1. O autuante anexasse ao PAF o demonstrativo analítico, indicando a origem do valor constante no demonstrativo "memória de Cálculo", fl. 08, discriminando individualmente as notas fiscais com respectivos valores da Base de Cálculo e crédito do ICMS considerado;

2. Após, a Repartição Fazendária intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega das informações e documentos que fossem acostados aos autos, reabrindo o prazo de defesa.

À fl. 112 foi anexado o demonstrativo solicitado e cópia da Intimação expedida para o autuado, fl. 113, onde foi disponibilizado o referido demonstrativo e reaberto o prazo de defesa.

O sujeito passivo se manifesta às fls. 115 a 122 arguindo que apesar do preposto fazendários ter apresentado o demonstrativo de cálculo e planilha concernentes à autuação os mesmos não comprovam com efetividade a natureza e a matéria tributável, por estarem ausentes elementos necessários ao desenvolvimento regular da ampla defesa, pois não foram anexados os canhotos das notas fiscais, conhecimento de transporte e ou registro de trânsito de mercadorias.

Registra ter havido ocultação da data de emissão dos DANFEs, no intuito de encobrir o fato de que a fiscalização operada se deu fora das atribuições regimentais da fiscalização de trânsito.

Entende que a fiscalização de trânsito deve se ater a contemporaneidade e imediata relação jurídica, porém o que se extrai dos autos, se caracteriza como uma verdadeira fiscalização de estabelecimentos, executada por preposto fiscal com atribuições de fiscalização de trânsito, portanto sem competência regimental.

Diz ter havido demonstração concisa que a autuação não se deu de forma contemporânea e imediata dos fatos geradores , aliado ao fato da inexistência do Termo de Apreensão de mercadorias, descaracterizando por completo a natureza da fiscalização própria da IFMT METRO.

Assevera ter havido um hiato desarrazoados de dias entre os fatos geradores demonstrados nos DANFEs e a data da lavratura do presente auto de infração, o que evidencia a ausência de contemporaneidade da autuação. Observa existir uma excessiva lacuna de tempo entre os fatos geradores e a expedição da intimação, sendo flagrante a nulidade da autuação.

Reitera ter havido cerceamento do seu direito de defesa pois não foram disponibilizados todos os papéis de trabalho, mesmo tendo sido enviado planilha com relatório e cálculos que serviram de sustentação ao Auto de Infração, em afronta ao determinado no art. 44 do RPAF/ BA, impondo a nulidade absoluta de todo o procedimento fiscal.

Destaca ter havido vício na identificação da Base de Cálculo pois não lhe foram entregues os documentos fiscais que serviram de base à sua identificação, portanto, não ficou demonstrado com exatidão os valores lançados na planilha elaborada pelo autuante.

No mérito diz ser possível extrair que o Auto de Infração foi lavrado por agente de tributos em modelo próprio, que denota ser de fiscalização trânsito, porém os DANFEs objeto da autuação

foram emitidos em data muito anterior ao da lavratura do mesmo, logo há um grande lapso entre o trânsito das mercadorias e emissão dos documentos fiscais, sendo que a fiscalização de trânsito é instantânea.

Conclui ser incompatível com a operação de trânsito a apuração de imposto lastreado em fato pretérito, sendo cabível no presente caso a aplicação de fiscalização de estabelecimento, obedecendo todas as formalidades legais, inclusive observando a data correta dos fatos geradores, sendo nulo o lançamento, por inobservância do devido procedimento legal conforme art. 18, IV do RPAF-BA.

Por fim frisa que apenas por amor ao debate, caso este Conselho decida por manter a autuação, requer a redução da multa aplicada de forma exorbitante, configurando o seu caráter confiscatório.

O autuante à fl. 130 se manifesta reiterando os termos contidos na Informação Fiscal prestada em 26 de julho de 2016 e anexada às fls. 99 a 100.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais, por estar descredenciado.

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que não lhe foi apresentado demonstrativo relacionando todas as notas fiscais objeto da exigência fiscal, assim como a não consideração do ICMS destacado nos documentos fiscais, cerceando o seu direito de defesa.

De fato, para embasar a acusação fiscal foi anexada à fl. 08 apenas a planilha sintética denominada "Memória de Cálculo" acompanhada dos DANFEs números 280967, 279165, 278926, 278925; 278924; 278927; 278928; 278921; 278922 e 278923, e respectivos Documentos Auxiliares do Conhecimentos de Transportes Eletrônicos-DACTEs e Guias de Transportes emitidas pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

Por esta razão, o processo foi encaminhado à Inspetoria de origem para que o autuante anexasse ao PAF o demonstrativo analítico, indicando a origem do valor constante no demonstrativo "memória de Cálculo", fl. 08, discriminando individualmente as notas fiscais com respectivos valores da Base de Cálculo e crédito do ICMS considerado.

Assim, a mencionada planilha foi anexada à fl. 112 e disponibilizada ao autuado, com reabertura do prazo de defesa de 60 dias, conforme se verifica no documento de fl. 113. No referido documento se observa que o cálculo do valor devido da Antecipação parcial foi feito na forma prevista no art. 12-A da Lei 7014, e obedeceu a seguinte forma de cálculo: (Alíquota Interna x Valor da Operação) – (Imposto Destacado).

No caso sob análise, foi aplicado o percentual de 40% resultante do somatório da alíquota interna de 38% e 2%, referente ao fundo de pobreza. Dos valores apurados foram abatidos os créditos destacados nos documentos fiscais resultando no total devido de R\$115.325,07. Tal valor é o que está informado corretamente no Auto de Infração.

Tendo em vista que o cálculo do imposto devido está matematicamente correto e demonstrado em planilhas que foram entregues ao contribuinte, quando da reabertura do prazo de defesa, não acolho a nulidade arguida sob esse fundamento.

Argui, também, o impugnante, a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de existência de vício na identificação da Base de Cálculo em razão de não ter sido entregue cópias dos documentos fiscais indicados na planilha analítica elaborada pelo autuante.

Não acolho este argumento pois os valores exigidos são decorrentes dos Documentos Auxiliares da NF-e (DANFEs), acompanhados dos respectivos DACTEs- Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transportes Eletrônicos, e são utilizados para acompanhar o trânsito de

mercadorias acobertado pelas respectivas Notas Fiscais Eletrônicas. Por outro lado o arquivo da nota fiscal eletrônica encontra-se armazenado eletronicamente, e estão disponíveis para consulta no repositório Nacional da Receita Federal, sendo portanto dispensável a entrega física dos documentos como requerido pelo contribuinte.

Quanto à suposta incompetência do agente fiscal, por entender o autuado de que o Auto de Infração não seria decorrente de fiscalização de trânsito e sim de comércio, verifico que no presente caso, restou caracterizado que a ação fiscal foi desenvolvida no trânsito de mercadorias, pois os documentos e mercadorias foram apreendidos pela fiscalização conforme atesta o Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 04 a 05, assinado em 15/09/2015, pela autoridade Fiscal , que exerce o cargo de Agente de Tributos Estaduais e pelo detentor da mercadoria

Assim, se faz necessário apontar na legislação tributária do Estado da Bahia, quem seria a autoridade administrativa que a norma conferiu de forma privativa a competência para realizar o lançamento tributário.

Assim é que o RPAF/BA prevê em seu Art. 42, com redação em vigor a partir de 01/07/09:

"Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, sendo que:.

- II- compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.*
- II- compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional".*

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que a competência para a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias de trânsito é da alçada dos Agentes de Tributos Estaduais, razão pela qual rejeito esta arguição de nulidade.

Quanto ao argumento da cobrança de juros sobre a multa de ofício, observo que a multa incide apenas sobre o valor atualizado do débito, enquanto que os acréscimos moratórios, à luz do quanto dispõe o Art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia, Lei 3.956/81, em relação aos débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares, se reclamados através de Auto de Infração, ficarão sujeitos ao acréscimo moratório de 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, enquanto que estes acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, sem considerar a multa aplicada. Portanto, não procede o argumento de ocorrência de cerceamento de defesa.

Dessa forma, rejeito às preliminares apresentadas nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciadas por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

As questões defensivas não se relacionam a questão de mérito, entretanto, a defendente as enfrentou como se assim o fosse e assim as analisarei.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de fora do Estado, por contribuinte descredenciado.

O Autuado alega que os DANFES objeto do lançamento foram emitidos em data muito anterior à lavratura do Auto de Infração e neste caso deveria ter sido adotado o procedimento aplicável à fiscalização de estabelecimentos.

Como esclarecido nas preliminares de nulidade ficou comprovado que ação fiscal ocorreu no trânsito de mercadorias através da apreensão das mercadorias e dos DANFEs nºs 280967,0279165, 278926, 278925, 278924, 278927, 278928, 278921, 278911, 278923. Em todos os documentos estão apostos carimbos do fornecedor indicando as datas de saídas 03/09/15; 04/09/15 e 11/09/15, que são condizentes com a época da ocorrência dos fatos registrado no Termo de Ocorrência Fiscal lavrado em 15/09/2015, data em que foi constatada a irregularidade tendo em vista que naquele momento o contribuinte encontrava-se descredenciado, não gozando do benefício previsto no § 2º do inciso XVII do art. 332 do RICMS/12.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 prevê que nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

A infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos, tendo o sujeito passivo recebido todos os demonstrativos sintéticos e analíticos elaborados na auditoria, tendo o prazo de 60 dias para apresentar sua impugnação, que lhe é assegurado pelo art. 123, do RPAF/99, porém, não houve questionamento do imposto reclamado ou de qualquer cálculo constante da autuação.

Ante ao acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **211313.0167/15-0**, lavrado contra **ALEXANDRE LOBO PINTO ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$115.325,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR